

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 53/CR-ARC/2018

de 2 de outubro

**Relativa à emissão de um videoclipe com conteúdo sexual no
Programa Espaço Musical imediatamente anterior ao espaço
infantil pela Televisão Independente de Cabo Verde**

Cidade da Praia, 2 de outubro de 2018

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 53/CR-ARC/2018

de 2 de outubro

Assunto: Difusão de videoclipe com conteúdo sexual no Programa Espaço Musical pela Televisão Independente de Cabo Verde

I. Enquadramento

1. Autoridade Reguladora para a Comunicação Social - ARC, no exercício da sua atividade de regulação e supervisão dos órgãos de comunicação social, tomou conhecimento de que, no dia 19 de junho, no período entre as 12:00 e as 14:00 horas, em horário adjacente qual àquele em que a Televisão Independente de Cabo Verde – Tiver costuma transmitir o seu espaço infantil, este serviço de programas televisivo terá difundido um videoclipe impróprio para os menores, com imagens eróticas e linguagem obscena.
2. Considerando o conteúdo do videoclipe e a proximidade com o horário infantil em que alegadamente foi difundida, no qual a probabilidade de crianças assistirem a programas televisivos é maior,
3. O Conselho Regulador, ao abrigo dos Artigos 48.º e seguintes dos Estatutos da ARC aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, deliberou a instauração do presente procedimento de Averiguação.

II. Descrição do videoclipe

4. O videoclipe da música do artista estadunidense Tyga, cujo título é “Taste”, tem a duração de 3:52 (três minutos e cinquenta e dois segundos) e foi difundido no serviço de programas televisivo Tiver, no dia 19 de junho de 2018, durante o programa Espaço Musical que teve início às 13:21 e término às 13:48:52, conforme o seu Alinhamento

de Programa, enviado à ARC, em anexo à resposta ao pedido de esclarecimento feito por esta autoridade.

5. O videoclipe em análise foi emitido entre as 13:59 e as 14:03 horas, depois do videoclipe “You dont know my name”, de Alicia Keys, e antes de “Perfect”, de Ed Sheeran.
6. O videoclipe da música “Taste”, além da letra, em inglês, ser repleta de gírias e calões grosseiros, impróprios para as crianças e adolescentes, conta com a participação de várias jovens mulheres seminuas, dançando de forma explicitamente erótica e sexualmente insinuante, além de figurantes a fumar.
7. O Alinhamento Diário daquele serviço de programas submetido à ARC não contém a descrição da programação que se segue ao programa Espaço Musical, mas, consultando a programação da mesma no seu sítio eletrónico¹, regista-se que de segunda-feira a sexta-feira, depois do programa Espaço Musical (13:20 horas a 14:00 horas), segue-se o programa infantil Espaço Infantil (14:00 horas a 16:45 horas), seguindo-se, ainda, a este a emissão da série infantil “Power Ranger” (16:45 horas a 17:15 horas).

III. Pronúncia da Tiver

8. Foi notificado o senhor Laurindo Vieira, na qualidade de responsável pelos conteúdos da Televisão Independente de Cabo Verde – Tiver, no dia 27 de julho do corrente, para prestar informações e esclarecimentos relativamente à divulgação, naquele horário, do referido videoclipe.
9. À Notificação, veio responder o Administrador da Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, – Televisão Independente de Cabo Verde, S.A, proprietária do serviço de programas Tiver, no dia 8 de agosto.
10. Em resposta, aquele responsável pela operadora que detém a Tiver começou por salientar que “há cerca de nove meses que a administração da SCD/TIVER está à

¹ <http://tiver.cv/>

procura de um Diretor Geral e de um Diretor de Conteúdos” para a Tiver, sendo que “é nesse âmbito que o senhor Laurindo Viera tem partilhado as responsabilidades com a administração de conteúdos emitidos, com intervenção operacional de dois quadros internos – responsáveis pelos alinhamentos e que, por estar-se a testar novas tecnologias com novo table-line, permitiram que esse referido clip musical fosse para a antena, descuidadamente, no dia 28 de junho passado”.

11. Não obstante, asseverou, “nem por isso a referida televisão não tenha deixado de respeitar, e respeitará sempre, os padrões de compromissos a que se lhe fora atribuída o alvará, em 2006”.
12. Fazendo uma comparação, referiu que “de todas as televisões em sinal aberto, fica-se com a percepção de que é a que mais se preocupa com as questões de ética nos conteúdos, com anos de enfoque em matérias e programas de carácter educativo sobretudo direccionado para o público infanto-juvenil”, sendo que “por ser uma emissora que preza por tais valores é compreensível o espanto observado por alguns telespetadores”.
13. Observou que “não fosse por um erro técnico, no tratamento desse conteúdo musical, em detrimento de outra música prevista” o videoclipe objeto do presente procedimento “não teria sido veiculada”.
14. Para a Averiguada “o clip de música, embora possa gozar ou ser considerado de teor ou cenas de algum disfarce erótico (diferente de pornografia declarada, direta) possui 3 a 4 minutos de uma montagem artística cénica na língua inglesa, e não de todo produzida para expor a realização de cenas de sexo, de modo explícito e direto, suportadas por meio de palavras diretivas ao tecido psicossocial infantil. Muito longe disso, embora subliminarmente se considere o clip não representar o perfil de músicas adequadas e aceites nesses estrato sociológico de audiência – coisa que a administração da estação está sempre atenta, para não se fugir aos limites”.

15. Garantiu que a “Tiver, de agora adiante também estará mais atenta às diversas situações, não somente de indicação erótica, como também de indicação ao impulso agressivo insuportável / ou ofensivas à dignidade desse e doutros estratos de audiência”.
16. Terminou a nota de esclarecimento declarando que “o senhor Laurindo Vieira não tem uma intervenção direta no alinhamento diário dos conteúdos, mas sim participa na concepção da filosofia editorial de emissão da estação. Pelo que cabe à Administração assumir, por este momento especial, essa responsabilidade, de defender a identidade corporativa propagada pela instituição, a partir dos seus conteúdos.”.

IV. Competência do Conselho Regulador ARC

17. Constitui um dos objetivos da ARC ***“assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação”***(destaque nosso), conforme se estipula na alínea c) do Artigo 1.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei N.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro,
18. Competindo ao seu Conselho Regulador: *“fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social (...)”* e *“Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições”*, de acordo com as alíneas a) e c), respetivamente, n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo dispositivo legal.

V. Análise e fundamentação

19. O dever de proteção da infância e da juventude, por força remissiva do n.º 2 do Artigo 60.º para o Artigo 48.º, especificamente para seu n.º 5 alínea a), todos da Constituição da República, constitui um dos limites primeiros à liberdade de imprensa.
20. Para a Televisão, esse comando constitucional tem desenvolvimento no n.º 3 do Artigo 44.º da Lei de Televisão, segundo o qual ***“é proibida a emissão televisiva de programas***

suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado” (destaque nosso), limitando assim a liberdade de programação dos serviços de programas televisivos.

21. Essa proibição traduz-se na inibição de um serviço de programas televisivo genérico de acesso não condicionado livre, como é do caso da Tiver, emitir programas que, por conterem conteúdos pornográficos e/ou violentos, possam afetar o desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes.
22. Efetivamente, o serviço de programas Tiver emitiu, no dia 19 de junho do corrente ano, o videoclipe da música ‘Taste’ do intérprete estadunidense Tyga, entre as 13:59 e as 14:03 horas, no seu programa Espaço Musical logo antes do horário em que costuma emitir o seu programa Espaço Infantil destinado a crianças.
23. No primeiro esclarecimento enviado à ARC, afirmava o Administrador da Tiver, S.A. que a emissão do videoclipe *sub judice* deveu-se “a negligência da equipa de supervisão da emissão do dia que permitiu, alheia a sua vontade objetiva”.
24. De acordo com o Alinhamento Diário da programação da Tiver enviado junto à primeira Nota de esclarecimento, o referido videoclipe foi emitido entre as 13:59 e as 14:03 horas, alegadamente no espaço reservado à emissão do videoclipe “That’s the way it is” da cantora Céline Dion, depois do videoclipe “You dont know my name”, de Alicia Keys, e antes de “Perfect”, de Ed Sheeran.
25. Da análise ao conteúdo do videoclipe supra descrito em II., resulta que o mesmo contém conteúdo pornográfico, entendendo pornografia como: 1 – descrição ou representação de coisas consideradas obscenas, geralmente de carácter sexual; 2 – ação ou representação que ataca ou fere o pudor, a moral ou os bons costumes².

² <https://www.priberam.pt/dlpo/pornografia>

26. Com efeito, o vídeo da música *sub judice* apresenta cenas obscenas por ter conteúdo sexual implícito – durante, praticamente, todo o videoclipe pode-se ver mulheres seminuas dançando eroticamente e a letra (não obstante em língua inglesa não podemos olvidar que atualmente boa parte da nossa juventude e algumas crianças conhecem expressões injuriosas nessa língua) tem conteúdo pornográfico e expressões grosseiras e, no mínimo, insultuosas.
27. O mesmo fere o pudor e põe em causa os bons costumes, podendo prejudicar gravemente a livre formação da personalidade das crianças e dos adolescentes.
28. Muito mais grave, o mesmo foi emitido em horário vespertino, logo antes da emissão do programa destinado à infância – Espaço Infantil – e sem qualquer aviso ou sinalização do seu teor.
29. Com efeito, pôs-se em causa o **dever de observância de ética de antena** a que os operadores de televisão estão adstritos, de acordo com o n.º 1 do Artigo 21.º da Lei de Televisão, segundo o qual “Todos os operadores devem garantir que a sua programação ou serviços sejam desenvolvidos, designadamente, através de práticas de auto-regulação, de observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.”.
30. A emissão do referido videoclipe não pode deixar de estar associado à falta de um Diretor para a Tiver, como admite o Administrador da Tiver, S.A.
31. É imperativo que a Tiver, como serviço de programas televisivo, mormente por ser generalista, de âmbito nacional e de acesso não condicionado livre, tenha um Diretor de conteúdo que defina a sua orientação, determine o seu conteúdo e assegure a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros, como determina o n.º 1 do Artigo 24.º da Lei de Comunicação Social e o n.º 1 do Artigo 40.º da Lei de Televisão e Serviços de Programas a Pedido, além de um responsável pela programação informativa, de acordo com o n.º 2 do mesmo Artigo.

32. Recorda-se que a Tiver, S.A. já foi alvo de um processo de contraordenação, tendo precisamente como um dos objetos a não instituição de um Diretor para a Tiver, tendo-lhe sido aplicada uma coima no valor de 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) pela Deliberação N.º 27/CR-ARC/2018, de 17 de abril.
33. A emissão de conteúdos suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade e das crianças e dos adolescentes, proibida no Artigo 44.º da Lei de Televisão constitui contraordenação muito grave, punida nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 86.º do mesmo diploma.

VI. Deliberação

Tendo concluído o procedimento de averiguação instaurado ao serviço de programas televisivo Tiver pela emissão do videoclipe da música “Taste” do intérprete norte-americano Tyga;

Verificando que o referido videoclipe encerra um conteúdo pornográfico e uma linguagem inapropriada para o horário em que foi emitido;

Reconhecendo que tanto as imagens como a mensagem que apresenta são suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes;

Considerando que a TIVER deveria ter acautelado para que a exibição do referido videoclipe não fosse em horário com grande probabilidade de ser assistido por um público pertencente à faixa etária infanto-juvenil;

Notando, ainda, que a Tiver não tem um Diretor que determine e oriente o conteúdo da sua emissão, facto que pode estar associado à emissão descuidada do referido videoclipe;

- Dá-se por verificado que a TIVER violou os n.ºs 3 e 4 do Artigo 44.º da lei da Televisão, no que respeita à obrigação de contribuir para a (boa) formação da personalidade das crianças e adolescentes;

- A referida infração constitui contraordenação muito grave, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do Artigo 86.º da Lei de Televisão, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015.

Nestes termos, ao abrigo da competência conferida pela alínea v) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, o Conselho Regulador delibera:

- 1. Instaurar um processo de contraordenação à SDC – Televisão Independente de Cabo Verde, Tiver, S.A. pela emissão de conteúdo suscetível de prejudicar a livre formação das crianças e dos adolescentes, em violação do n.º 3 do Artigo 44.º da Lei de Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.**
- 2. Designar como Relator deste processo o membro do Conselho Regulador Jacinto Estrela e, como seu Instrutor, o jurista Carlos Andrade.**

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 20.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC

Cidade da Praia, 2 de outubro de 2018.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos